

local, data e hora da reunião, bem como da respectiva ordem de trabalho.

6 — A comissão paritária do acordo só pode deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada uma das partes.

7 — As deliberações são vinculativas, constituindo parte integrante do presente acordo, quando tomadas por unanimidade, devendo ser depositadas e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos legais.

8 — Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar nas reuniões por assessores sem direito a voto.

9 — Na sua primeira reunião, a comissão paritária do acordo elabora o seu regulamento de funcionamento, em desenvolvimento do estabelecido na presente cláusula.

Cláusula 26.^a

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente acordo aplica-se o regime constante da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Lisboa, 24 de Março de 2011.

Pelas entidades públicas empresariais:

Pelo Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar Barreiro/Montijo, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar da Cova da Beira, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Nordeste, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Porto, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Setúbal, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar Lisboa Central, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.;
Pelo Hospital de Curry Cabral, E. P. E.;
Pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz, E. P. E.;
Pelo Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.;
Pelo Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.;
Pelo Hospital de Faro, E. P. E.;
Pelo Hospital Garcia de Orta, E. P. E.;
Pelo Hospital Infante D. Pedro, E. P. E.;
Pelo Hospital do Litoral Alentejano, E. P. E.;
Pelo Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E.;
Pelo Hospital de Santo André, E. P. E.;
Pelo Hospital de São João, E. P. E.;
Pelo Hospital Santa Maria Maior, E. P. E.;
Pelo Hospital São Teotónio, E. P. E.;
Pelos Hospitais da Universidade de Coimbra, E. P. E.;
Pelo Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E. P. E.;

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.;

Pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.;

Pela Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.;

Pela Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.;

Pela Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.;

Pela Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

Pela Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.;

Pela Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.;

Cílio Pereira Correia, mandatário.

Pelas associações sindicais:

Pela Federação Nacional dos Médicos:

Sérgio Augusto Costa Esperança, mandatário.

Pelo Sindicato Independente dos Médicos:

Fernando Carlos Cabral Lopes Arroz, mandatário.

António Pedro Quintans de Soure, mandatário.

Declaração

A Federação Nacional dos Médicos declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Médicos do Norte;

Sindicato dos Médicos da Zona Centro;

Sindicato dos Médicos da Zona Sul.

Coimbra, 23 de Março de 2011. — Pela Comissão Executiva: *Sérgio Augusto Costa Esperança*, presidente — *Maria Merlinda Madureira*, vice-presidente — *Mário Jorge dos Santos Neves*, vice-presidente — *Ana Sofia Pinto*, vogal — *Arnaldo Araújo*, vogal — *José Alberto Pena*, vogal — *Pilar Vicente*, vogal.

Depositado em 14 de Dezembro de 2011, a fl. 120 do livro n.º 11, com o n.º 177/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo colectivo entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos — FNAM e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica.

Entre as entidades empregadoras outorgantes do presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e as associações sindicais representativas dos trabalhadores médicos é celebrado o acordo sobre a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, no âmbito das entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza

empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos seguintes termos:

No âmbito e para os efeitos previstos na cláusula 54.^a do acordo colectivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos, adiante designado, abreviadamente, por ACT, importa definir a tramitação a que obedece o processo de selecção para preenchimento de postos de trabalho da carreira médica, em regime de contrato individual de trabalho, no âmbito das entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Assim, considerando que:

a) No âmbito da revisão das carreiras médicas se procuraram minimizar os constrangimentos advenientes da coexistência de diferentes regimes de trabalho, no âmbito das entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam a natureza de entidade pública empresarial;

b) Neste sentido se criou um patamar de referência para as carreiras dos profissionais de saúde das entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam a natureza de entidade pública empresarial, tendo por referência o regime instituído para a carreira especial médica;

c) A padronização e identidade de critérios de organização e valorização de recursos humanos contribui para a circularidade do sistema e sustenta o reconhecimento mútuo de qualificação e categorização, independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego;

d) Sem subverter a autonomia de gestão do sector empresarial do Estado, os trabalhadores médicos das instituições de saúde no âmbito do SNS têm um percurso comum de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, o que possibilita também a mobilidade interinstitucional;

e) Importa, neste quadro, instituir a tramitação a que obedece o processo de selecção para preenchimento de postos de trabalho da carreira médica, em regime de contrato individual de trabalho, no âmbito das entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde:

é celebrado o presente acordo colectivo de trabalho que institui a tramitação a que obedece o processo de selecção para preenchimento de postos de trabalho da carreira médica, em regime de contrato individual de trabalho, no âmbito das entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde, adiante designado, abreviadamente, por acordo, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito, vigência, sobrevivência, denúncia e revisão

Cláusula 1.^a

Objecto

O presente acordo, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.^a do acordo colectivo de trabalho, publicado

no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos, regula a tramitação a que obedece o processo de selecção para preenchimento de postos de trabalho da carreira médica, em regime de contrato individual de trabalho, no âmbito das entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde.

Cláusula 2.^a

Âmbito

1 — O presente acordo aplica-se aos processos de selecção para preenchimento de postos de trabalho da carreira médica, em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, no âmbito das entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, doravante CT, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estima-se que sejam abrangidos pelo presente acordo 41 entidades empregadoras e 13 820 trabalhadores.

Cláusula 3.^a

Vigência, sobrevivência, denúncia e revisão

1 — O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo período de quatro anos.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenha havido denúncia, o presente acordo renova-se sucessivamente por períodos de dois anos.

3 — A sobrevivência, a denúncia e a cessação do presente acordo seguem os trâmites legais previstos nos artigos 501.º e seguintes do Código do Trabalho.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Definições

Para os efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «Recrutamento» o conjunto de procedimentos que visa atrair candidatos potencialmente qualificados, capazes de satisfazer as necessidades de pessoal de uma entidade prestadora de cuidados de saúde que revista natureza empresarial, integrada no Serviço Nacional de Saúde ou de constituir reservas para satisfação de necessidades futuras;

b) «Procedimento concursal» o conjunto de operações que visa a ocupação de postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das actividades e à prossecução dos objectivos de órgãos ou serviços;

c) «Seleção de pessoal» o conjunto de operações, enquadrado no processo de recrutamento, que, mediante a utilização de métodos e técnicas adequadas, permite avaliar e classificar os candidatos de acordo com as competências

indispensáveis à execução das actividades inerentes ao posto de trabalho a ocupar;

d) «Métodos de selecção» as técnicas específicas de avaliação da adequação dos candidatos às exigências de um determinado posto de trabalho, tendo como referência um perfil de competências previamente definido.

Cláusula 5.^a

Modalidades do procedimento concursal

1 — O procedimento concursal pode revestir as seguintes modalidades:

a) Comum, sempre que se destine ao imediato recrutamento para ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal das entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde;

b) Para constituição de reservas de recrutamento, sempre que se destine à constituição de reservas de pessoal para satisfação de necessidades futuras da entidade prestadora de cuidados de saúde que revista natureza empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde.

2 — No caso referido na alínea b) do número anterior, o procedimento concursal cessa no prazo de 18 meses contados da data de homologação da lista unitária de ordenação final.

Cláusula 6.^a

Competência

A abertura do procedimento concursal é da competência do órgão ou dirigente máximo do estabelecimento ou serviço respectivo.

CAPÍTULO III

Tramitação do procedimento concursal

SECÇÃO I

Publicitação do procedimento

Cláusula 7.^a

Publicitação do procedimento

1 — A abertura do procedimento concursal é obrigatoriamente tornada pública pelos seguintes meios:

a) Na 2.^a série do *Diário da República*, por publicação integral;

b) Na página electrónica da entidade, por extracto disponível para consulta a partir da data da publicação no *Diário da República*;

c) Em jornal de expansão nacional, por extracto, no prazo máximo de três dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República*.

2 — A entidade responsável pela realização do procedimento pode ainda proceder à publicitação através de outros meios de divulgação.

3 — A publicação integral contém, designadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação do acto que autoriza o procedimento e da entidade que o realiza;

b) Identificação do tipo de concurso, prazo de validade, área de exercício profissional e número de postos de trabalho a ocupar e da respectiva modalidade da relação jurídica de emprego público a constituir;

c) Identificação do local de trabalho onde as funções vão ser exercidas;

d) Caracterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado, tendo em conta a atribuição, competência ou actividade a cumprir ou a executar, a carreira e categoria;

e) Indicação sobre a necessidade de se encontrar previamente estabelecida uma relação jurídica de emprego público e, em caso afirmativo, sobre a sua determinabilidade;

f) Identificação do parecer dos membros do Governo, quando possam ser recrutados trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida;

g) Nível habilitacional exigido;

h) Requisitos legais especialmente previstos para a titularidade da categoria;

i) Especificação, sendo o caso, de exigências particulares técnico-profissionais do cargo a prover, de acordo com a diferenciação das funções a exercer;

j) Indicação de que não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento;

l) Forma e prazo de apresentação da candidatura;

m) Local e endereço postal ou electrónico onde deve ser apresentada a candidatura;

n) Métodos de selecção, respectiva ponderação e sistema de valoração final, bem como as restantes indicações relativas aos métodos exigidas pelo presente acordo;

o) Tipo, forma e duração das provas de conhecimentos, bem como as respectivas temáticas;

p) Composição e identificação do júri;

q) Indicação de que as actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;

r) Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos e indicação sobre a possibilidade da sua apresentação por via electrónica;

s) Forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos.

4 — A publicação por extracto deve mencionar a identificação da entidade que realiza o procedimento, o número e caracterização dos postos de trabalho a ocupar, identificando a carreira, categoria e área de formação académica ou profissional exigida, o prazo de candidatura, bem como a referência ao *Diário da República* onde se encontra a publicação integral.

SECÇÃO II

Júri

Cláusula 8.^a

Designação do júri

1 — A publicitação do procedimento concursal implica a designação e constituição de um júri.

2 — O júri do concurso é constituído por área de exercício profissional.

3 — O júri é designado pelo dirigente máximo do órgão ou serviço competente para dirigir o procedimento concursal.

4 — No mesmo acto são designados o membro do júri que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os suplentes dos vogais efectivos.

Cláusula 9.^a

Composição do júri

1 — O júri é composto por um presidente e por quatro vogais, trabalhadores da entidade que realiza o procedimento e ou de outro órgão ou serviço.

2 — Todos os membros do júri devem ser titulares de categoria igual ou superior à categoria para que é aberto o procedimento concursal e devem pertencer à respectiva área de exercício profissional e, sempre que possível, ao serviço ou estabelecimento que realiza o concurso.

3 — Se no serviço ou estabelecimento não existirem médicos com a categoria e cargos para constituir o júri, deve este ser integrado por médicos de outros serviços ou estabelecimentos que reúnam essas condições.

4 — Só em caso de impossibilidade de constituição do júri em que todos os membros sejam da respectiva área profissional podem ser nomeados vogais de áreas afins.

5 — A composição do júri pode ser alterada, quando circunstâncias supervenientes o aconselhem ou exijam, designadamente em caso de falta de quórum constitutivo.

6 — No caso previsto no número anterior, a identificação do novo júri é publicitada pelos meios em que o tenha sido o procedimento concursal.

7 — O novo júri dá continuidade e assume integralmente todas as operações do procedimento já efectuadas.

Cláusula 10.^a

Competência do júri

1 — Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, designadamente:

a) Decidir das fases que comportam os métodos de selecção, obrigatoriamente ouvidas as entidades que os vão aplicar;

b) Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de selecção;

c) Requerer ao órgão ou serviço onde o candidato tenha exercido ou exerça funções, ou ao próprio candidato, as informações profissionais e ou habilitacionais que considere relevantes para o procedimento;

d) Admitir e excluir candidatos do procedimento, fundamentando por escrito as respectivas deliberações;

e) Notificar por escrito os candidatos, sempre que tal seja exigido;

f) Garantir aos candidatos o acesso às actas e aos documentos e a emissão de certidões ou reproduções autenticadas, no prazo de três dias úteis contados da data da entrada, por escrito, do pedido.

2 — Os elementos referidos na alínea b) do número anterior são definidos em momento anterior à publicitação do procedimento.

3 — A calendarização a que o júri se propõe obedecer para o cumprimento dos prazos estabelecidos no presente acordo é definida, obrigatoriamente, nos 10 dias úteis subsequentes à data limite de apresentação de candidaturas.

Cláusula 11.^a

Funcionamento do júri

1 — O júri delibera com a participação efectiva e presencial de todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

2 — O júri é secretariado por um dos vogais, previamente escolhido, podendo este ser apoiado por um trabalhador a designar para o efeito pelo estabelecimento ou serviço onde se realize o procedimento concursal.

3 — De cada reunião do júri será lavrada acta, da qual devem constar o local, a data e a hora da reunião, a identificação de todos os participantes, os assuntos apreciados e as deliberações tomadas.

4 — Das actas de reuniões em que seja efectuada a avaliação e classificação de candidatos, ainda que por remissão para mapas ou fichas, devem constar:

a) As classificações atribuídas pelo júri ou, em caso de não unanimidade, por cada membro do júri a cada candidato e em cada um dos parâmetros de avaliação;

b) A fundamentação clara e suficiente das classificações atribuídas pelo júri ou, em caso de não unanimidade, por cada membro do júri a cada candidato e em cada um dos parâmetros de avaliação.

5 — Em caso de impugnação, as deliberações escritas são facultadas à entidade que sobre ela tenha que decidir.

Cláusula 12.^a

Prevalência das funções de júri

1 — O procedimento concursal é urgente, devendo as funções próprias de júri prevalecer sobre todas as outras.

2 — Os membros do júri incorrem em responsabilidade disciplinar quando, injustificadamente, não cumpram os prazos previstos no presente acordo e os que venham a calendarizar.

SECÇÃO III

Candidatura

Cláusula 13.^a

Requisitos de admissão

1 — Apenas podem ser admitidos ao procedimento os candidatos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, fixados na respectiva publicitação.

2 — A verificação da reunião dos requisitos é efectuada na admissão ao procedimento concursal, por deliberação do júri.

3 — O candidato deve reunir os requisitos referidos no n.º 1 até à data limite de apresentação da candidatura.

4 — A entidade competente para a abertura do concurso, em função da diferenciação do serviço ou estabelecimento, sob proposta fundamentada do médico com funções de direcção de departamentos, serviços ou unidades funcionais autónomas e com parecer favorável do director clínico, pode autorizar exigências particulares técnico-profissionais para os postos de trabalho a preencher.

Cláusula 14.^a

Prazo de candidatura

A entidade que autoriza o procedimento estabelece, no respectivo acto, um prazo de apresentação de candidaturas, entre um mínimo de 10 e um máximo de 15 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República*.

Cláusula 15.^a

Forma de apresentação da candidatura

1 — A apresentação da candidatura é efectuada em suporte de papel ou electrónico, designadamente através do preenchimento de formulário tipo, caso em que é de utilização obrigatória, e contém, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e actividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;

c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e electrónico, caso exista;

d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

2 — A apresentação da candidatura em suporte de papel é efectuada pessoalmente ou através de correio registado, com aviso de recepção, para o endereço postal do órgão ou serviço, até à data limite fixada na publicitação.

3 — No acto de recepção da candidatura efectuada pessoalmente é obrigatória a passagem de recibo.

4 — Na apresentação da candidatura ou de documentos através de correio registado com aviso de recepção atende-se à data do respectivo registo.

5 — Quando estiver expressamente prevista na publicitação a possibilidade de apresentação da candidatura por via electrónica, a validação electrónica deve ser feita por submissão do formulário disponibilizado para esse efeito, acompanhado do respectivo currículo sempre que este seja exigido, devendo o candidato guardar o comprovativo.

Cláusula 16.^a

Apresentação de documentos

1 — A reunião dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovada através de documentos apresentados aquando da candidatura ou da constituição da relação jurídica de emprego público, nomeadamente:

a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso ou, sendo o caso, do grau de consultor;

b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das actividades desenvolvidas.

2 — A habilitação académica e profissional é comprovada pela fotocópia do respectivo certificado ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito.

3 — Pode ser exigida aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

4 — Os órgãos ou serviços emitem a documentação solicitada, exigível para a candidatura, no prazo de três dias úteis contados da data do pedido.

5 — Sempre que um ou mais candidatos exerçam funções no órgão ou serviço que procedeu à publicitação do procedimento, os documentos exigidos são solicitados pelo júri ao respectivo serviço de pessoal e àquele entregues oficiosamente.

6 — Aos candidatos referidos no número anterior não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos factos indicados no currículo desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

7 — Os documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos são apresentados por via electrónica, quando expressamente previsto na publicitação, pessoalmente ou enviados por correio registado, com aviso de recepção, para o endereço postal do órgão ou serviço, até à data limite fixada na publicitação.

8 — A não apresentação dos documentos exigidos, nos termos do presente acordo, determina:

a) A exclusão do candidato do procedimento, quando, nos termos da publicitação, a falta desses documentos impossibilite a sua admissão ou avaliação;

b) A impossibilidade de constituição da relação jurídica de emprego público, nos restantes casos.

9 — O júri pode, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos exigidos quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha devido a causas não imputáveis a dolo ou negligência do candidato.

10 — A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e ou penal.

Cláusula 17.^a

Apreciação das candidaturas

1 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede, nos 10 dias úteis seguintes, à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos, designadamente a reunião dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos essenciais à admissão ou avaliação.

2 — Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os candidatos que, até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura para apresentação das candidaturas, satisfaçam os requisitos legalmente definidos para o preenchimento dos postos de trabalho objecto do procedimento concursal.

3 — Não havendo lugar à exclusão de qualquer candidato, nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no número anterior convocam-se os candidatos nos termos do n.º 2 da cláusula seguinte e do n.º 1 da cláusula 20.^a e iniciam-se os procedimentos relativos à utilização dos métodos de selecção.

SECÇÃO IV

Exclusão e notificação de candidatos

Cláusula 18.^a

Exclusão e notificação

1 — Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no n.º 1 da cláusula anterior, os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A notificação dos candidatos é efectuada por uma das seguintes formas:

- a) Mensagem de correio electrónico, com recibo de entrega da notificação;
- b) Ofício registado;
- c) Notificação pessoal;
- d) Aviso publicado na 2.^a série do *Diário da República* informando da afixação em local visível e público das instalações da entidade empregadora e da disponibilização na sua página electrónica.

Cláusula 19.^a

Pronúncia dos interessados

1 — O prazo para os interessados se pronunciarem é contado:

- a) Da data do recibo de entrega da mensagem de correio electrónico;
- b) Da data do registo do ofício, respeitada a dilação de três dias do correio;
- c) Da data da notificação pessoal;
- d) Da data da publicação do aviso na 2.^a série do *Diário da República*.

2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as questões suscitadas no prazo de 10 dias úteis.

3 — Quando os interessados ouvidos sejam em número superior a 100, o prazo referido no número anterior é de 20 dias úteis.

4 — As alegações a apresentar pelos candidatos e a deliberação a proferir sobre as mesmas podem ter por suporte um formulário tipo, caso em que é de utilização obrigatória.

5 — Os candidatos excluídos são notificados nos termos do n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 20.^a

Início da utilização dos métodos de selecção

1 — Os candidatos admitidos são convocados, no prazo de cinco dias úteis e pela forma prevista no n.º 2 da cláusula 18.^a do presente acordo, para a realização dos métodos de selecção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar.

2 — No mesmo prazo iniciam-se os procedimentos relativos à utilização dos métodos que não exijam a presença dos candidatos.

3 — O júri deve iniciar a avaliação curricular dos candidatos admitidos ao procedimento no prazo máximo de 30 dias úteis após a data de afixação da lista de candidatos ao concurso, devendo a mesma ser concluída, em regra, no prazo máximo de 30 dias úteis.

SECÇÃO V

Métodos de selecção

Cláusula 21.^a

Métodos de selecção

Os métodos de selecção dos candidatos são a avaliação e discussão curricular e a prova prática.

Cláusula 22.^a

Avaliação e discussão curricular

1 — A avaliação e discussão curricular, que consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato, visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a competência profissional e científica do mesmo, tendo como referência o perfil de exigências profissionais, genéricas e específicas do posto de trabalho a ocupar, bem como o percurso profissional, a relevância da experiência adquirida e da formação realizada, o tipo de funções exercidas e a avaliação de desempenho obtida.

2 — Na avaliação curricular são considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, bem como os aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

3 — Dos elementos de maior relevância referidos no número anterior, são obrigatoriamente considerados os seguintes:

- a) Exercício de funções no âmbito da área de exercício profissional respectiva, tendo em conta a competência técnico-profissional, o tempo de exercício das mesmas e participação em equipas de urgência interna, externa e de apoio e enquadramento especializado à clínica em cuidados de saúde primários e a avaliação de desempenho obtida;

b) Actividades de formação nos internatos médicos e outras acções de formação e educação médica frequentadas e ministradas;

c) Trabalhos publicados ou comunicados com interesse clínico e científico para a área profissional respectiva, tendo em conta o seu valor relativo;

d) Classificação obtida na avaliação final do internato médico da respectiva área de formação específica;

e) Capacidade e aptidão para a gestão e organização de serviços;

f) Actividades docentes ou de investigação relacionadas com a respectiva área profissional;

g) Outros factores de valorização profissional, nomeadamente a participação em órgãos sociais de sociedades científicas e títulos profissionais.

3 — Os resultados da avaliação curricular são classificados na escala de 0 a 20 valores, com a seguinte distribuição pelos factores estabelecidos nas alíneas do número anterior, consoante a categoria a que respeite o concurso:

a) Categoria de assistente:

Alínea a) — de 0 a 8 valores;

Alínea b) — de 0 a 2 valores;

Alínea c) — de 0 a 2 valores;

Alínea d) — de 0 a 6 valores;

Alínea f) — de 0 a 1 valores;

Alínea g) — de 0 a 1 valores;

b) Categoria de assistente graduado:

Alínea a) — de 0 a 8 valores;

Alínea b) — de 0 a 4 valores;

Alínea c) — de 0 a 4 valores;

Alínea e) — de 0 a 2 valores;

Alínea f) — de 0 a 1 valores;

Alínea g) — de 0 a 1 valores;

c) Categoria de assistente graduado sénior:

Alínea a) — de 0 a 6 valores;

Alínea b) — de 0 a 3 valores;

Alínea c) — de 0 a 4 valores;

Alínea e) — de 0 a 5 valores;

Alínea f) — de 0 a 1 valores;

Alínea g) — de 0 a 1 valores.

4 — Cabe ao júri definir em acta, previamente ao termo do prazo para apresentação das candidaturas e do conhecimento dos currículos dos candidatos, os critérios a que irá obedecer a valorização dos factores enunciados nos números precedentes.

5 — Na discussão do currículo devem intervir pelo menos três dos membros do júri, dispondo cada membro de quinze minutos para o efeito, tendo o candidato igual tempo para a resposta.

6 — A discussão curricular é pública, podendo a ela assistir todos os interessados, sendo o local, data e hora da sua realização atempadamente afixados em local visível e público das instalações da entidade empregadora e disponibilizados na sua página electrónica.

7 — Os resultados da avaliação curricular, se não atribuídos por unanimidade, são obtidos pela média aritmética das classificações atribuídas por cada membro do júri.

Cláusula 23.^a

Prova prática

1 — A prova prática destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e actuar, assim como reagir, em situações do âmbito da respectiva área profissional de especialidade, com a apresentação e discussão de um projecto de gestão clínica de um serviço ou unidade ou de um trabalho de investigação.

2 — A prova prática apenas tem lugar no âmbito dos procedimentos de recrutamento para a categoria de assistente graduado sénior, uma vez que, para as categorias de assistente e de assistente graduado, os objectivos que se pretendem alcançar com a realização desta prova já se encontram acautelados, respectivamente, pela avaliação final do internato médico e pela avaliação final da prova de habilitação ao grau de consultor.

SECÇÃO VI

Resultados, ordenação final e recrutamento dos candidatos

Cláusula 24.^a

Ordenação final dos candidatos

1 — Terminados os métodos de selecção, o júri deve preparar, no prazo máximo de 10 dias úteis, a lista de classificação dos candidatos.

2 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento é efectuada por ordem decrescente, de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada de 70 % e 30 % das classificações quantitativas obtidas, respectivamente, na avaliação e discussão curricular e na prova prática.

Cláusula 25.^a

Crítérios de ordenação preferencial

1 — O trabalhador contratado a termo que se candidate, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento publicitado durante a execução do contrato ou até 90 dias após a cessação do mesmo, para ocupação de posto de trabalho com características idênticas às daquele para que foi contratado, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, tem preferência, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial é efectuada, de forma decrescente:

a) Em função da classificação obtida na avaliação final do internato médico da área profissional a que respeita o concurso;

b) Maior duração do vínculo à Administração Pública, em sentido amplo, ainda que já cessado, na área de exercício profissional posta a concurso.

Cláusula 26.^a

Audiência dos interessados e homologação

1 — À lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e às exclusões ocorridas no decurso da aplica-

ção dos métodos de selecção é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na cláusula 18.ª do presente acordo.

2 — No prazo de cinco dias úteis após a conclusão da audiência dos interessados, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações do júri, incluindo as relativas à admissão e exclusão de candidatos, é submetida a homologação do dirigente máximo do órgão ou serviço que procedeu à sua publicitação.

3 — Os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de selecção, são notificados do acto de homologação da lista de ordenação final.

4 — A notificação referida no número anterior é efectuada pela forma prevista no n.º 2 da cláusula 18.ª do presente acordo.

5 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local visível e público das instalações da entidade empregadora e disponibilizada na sua página electrónica.

Cláusula 27.ª

Recrutamento

1 — Apenas podem ser recrutados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores, sem arredondamentos.

2 — Os candidatos aprovados serão recrutados para os postos de trabalho a ocupar segundo a ordenação da lista de classificação final.

3 — Não podem ser recrutados candidatos que, apesar de aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final, se encontrem nas seguintes situações:

- a) Recusem o recrutamento;
- b) Recusem, após negociação, a posição remuneratória proposta pela entidade empregadora;
- c) Apresentem documentos inadequados, falsos ou inválidos que não comprovem as condições necessárias para a constituição da relação jurídica de emprego público;
- d) Apresentem os documentos obrigatoriamente exigidos fora do prazo que lhes seja fixado pela entidade empregadora;
- e) Não compareçam à outorga do contrato ou à aceitação, no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis.

4 — Os candidatos que se encontrem nas situações referidas no número anterior são retirados da lista unitária de ordenação final.

Cláusula 28.ª

Cessação do procedimento concursal

1 — O procedimento concursal cessa com a ocupação dos postos de trabalho constantes da publicitação ou, quando os postos não possam ser totalmente ocupados, por:

- a) Inexistência ou insuficiência de candidatos à prossecução do procedimento;

b) Falta de acordo na negociação do posicionamento remuneratório entre a entidade empregadora e os candidatos constantes da lista unitária de ordenação final.

2 — Excepcionalmente, ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores médicos, o procedimento concursal pode, ainda, cessar por acto devidamente fundamentado da entidade responsável pela sua realização, homologado pelo respectivo membro do Governo, desde que não se tenha ainda procedido à ordenação final dos candidatos.

SECÇÃO VI

Garantias

Cláusula 29.ª

Impugnação administrativa

1 — Da exclusão do candidato do procedimento concursal pode ser interposto recurso administrativo.

2 — Quando a decisão do recurso seja favorável ao recorrente, este mantém o direito a completar o procedimento.

3 — Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 30.ª

Restituição e destruição de documentos

1 — É destruída a documentação apresentada pelos candidatos quando a sua restituição não seja solicitada no prazo máximo de um ano após a cessação do respectivo procedimento concursal.

2 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a procedimentos concursais que tenham sido objecto de impugnação jurisdicional só pode ser destruída ou restituída após a execução da decisão jurisdicional.

Cláusula 31.ª

Execução de decisão jurisdicional procedente

Para reconstituição da situação actual hipotética decorrente da procedência de impugnação jurisdicional de acto procedimental que tenha impedido a imediata constituição de uma relação jurídica de emprego público em órgão ou serviço responsável pela realização do procedimento, o impugnante tem o direito a ocupar idêntico posto de trabalho, não ocupado ou a criar no mapa de pessoal.

Cláusula 32.ª

Modelos de formulários

1 — Os modelos de formulário tipo, quer de candidatura, quer para o exercício do direito de participação dos interessados, são aprovados pela comissão paritária a que alude a cláusula seguinte.

2 — Os formulários referidos do número anterior são de utilização obrigatória.

Cláusula 33.^a

Interpretação e integração de lacunas

A comissão paritária criada ao abrigo da cláusula 52.^a do ACT goza de competência para, nos mesmos termos ali previstos, interpretar as disposições do presente acordo, bem como integrar as lacunas que a sua aplicação suscite ou revele.

Cláusula 34.^a

Força jurídica, depósito e publicação

O presente acordo é parte integrante e possui a mesma força jurídica vinculativa do ACT, devendo ser objecto de depósito e publicação oficial nos mesmos moldes daquele instrumento de regulamentação colectiva do trabalho.

Lisboa, 24 de Março de 2011.

Pelas entidades públicas empresariais:

Pelo Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar Barreiro/Montijo, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar da Cova da Beira, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Nordeste, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Porto, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar Lisboa Central, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.;
Pelo Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.;
Pelo Hospital de Curry Cabral, E. P. E.;
Pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz, E. P. E.;
Pelo Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.;
Pelo Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.;
Pelo Hospital de Faro, E. P. E.;
Pelo Hospital Garcia de Orta, E. P. E.;
Pelo Hospital Infante D. Pedro, E. P. E.;
Pelo Hospital do Litoral Alentejano, E. P. E.;
Pelo Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E.;
Pelo Hospital de Santo André, E. P. E.;
Pelo Hospital de São João, E. P. E.;
Pelo Hospital Santa Maria Maior, E. P. E.;
Pelo Hospital São Teotónio, E. P. E.;
Pelos Hospitais da Universidade de Coimbra, E. P. E.;
Pelo Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E. P. E.;
Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.;
Pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.;
Pela Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.;

Pela Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.;

Pela Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.;

Pela Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

Pela Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.;

Pela Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.;

Cílio Pereira Correia, mandatário.

Pelas associações sindicais:

Pela Federação Nacional dos Médicos:

Sérgio Augusto Costa Esperança, mandatário.

Pelo Sindicato Independente dos Médicos:

Fernando Carlos Cabral Lopes Arroz, mandatário.

António Pedro Quintans de Soure, mandatário.

Declaração

A Federação Nacional dos Médicos declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Médicos do Norte;

Sindicato dos Médicos da Zona Centro;

Sindicato dos Médicos da Zona Sul.

Coimbra, 23 de Março de 2011. — Pela Comissão Executiva: *Sérgio Augusto Costa Esperança*, presidente — *Maria Merlinde Madureira*, vice-presidente — *Mário Jorge dos Santos Neves*, vice-presidente — *Ana Sofia Pinto*, vogal — *Arnaldo Araújo*, vogal — *José Alberto Pena*, vogal — *Pilar Vicente*, vogal.

Depositado em 14 de Dezembro de 2011, a fl. 120 do livro n.º 11, com o n.º 176/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a Europa&c Craft Viana, S. A., e o SITE-NORTE — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo Acordo de Empresa mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2011.

1 — Quadros superiores:

Enfermeiro — nível III;

Enfermeiro — nível IV;

Técnico superior — nível I;

Técnico superior — nível II.